

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

**LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE
TRANSIÇÃO I**

L514

Legislação, Direitos Humanos e Justiça de Transição I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de
Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Giovanni Vinicius Caetano e Silva, Farissa Maria Drumond Chequer
Queiróz e Filipe Augusto Silva - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-922-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória
(1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO I

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos- graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A REIVINDICAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO PELOS BRASILEIROS**

**NATIONAL TRUTH COMMISSION AND THE CLAIM OF THIRD DIMENSION
FUNDAMENTAL RIGHTS BY BRAZILIANS**

**Maria Clara de Oliveira Gonçalves
Maria Eduarda Barbabella de Almeida e Silva**

Resumo

O presente estudo aborda o papel da Comissão Nacional da Verdade (CNV) na criação de uma cultura política brasileira. Para isso, analisa-se a teoria dos direitos fundamentais e suas três dimensões, dando um maior enfoque aos direitos difusos. Será, também, objeto de análise da pesquisa o resgate do direito à memória e à verdade histórica, no qual, por meio de justiça de transição, promoveu-se o esclarecimento sobre as graves violações aos direitos humanos, a fim de apontar a ausência de mobilização social e de coesão política da sociedade civil do país.

Palavras-chave: Comissão nacional da verdade, Direitos fundamentais de terceira dimensão, Ditadura, Justiça de transição

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the role of the National Truth Commission (CNV) in the creation of a Brazilian political culture. For this purpose, the theory of fundamental rights and its three dimensions are analyzed, giving greater focus to diffuse rights. The object of analysis will also be the recovery of the right of memory and the historical truth, in which, through transitional justice, clarification regarding serious violations of human rights was promoted in order to point out the absence of social mobilization and political cohesion of the country's civil society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National truth commission, Third dimension fundamental rights, Dictatorship, Transitional justice

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo procura investigar o papel da Comissão Nacional da Verdade (CNV) na apuração das graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 1964 e 1988 no Brasil. Apesar de ter sido uma grande e honrosa tentativa de denunciar os abusos da Ditadura Militar, ela foi ofuscada pela cultura de impunidade estabelecida no país, o que reflete na omissão de participação política do povo brasileiro. Assim, torna-se relevante discutir o impacto da justiça de transição vista pelas iniciativas jurídico-penais de 1988 a 2013 em relação à proteção tardia da democracia brasileira e como esse aspecto culminou, ou não, na participação ativa da população brasileira frente aos direitos de terceira dimensão, aqueles relacionados à dignidade humana.

Com a compreensão da evolução dos direitos fundamentais em perspectiva ocidental, entende-se como a Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais obteve lugar em meio à recente e instável democracia brasileira. Sob essa ótica, é primordial entender o conceito de cultura política como o conjunto de orientações e atitudes políticas compartilhadas pelos indivíduos de uma sociedade em relação ao sistema político e aos papéis que os mesmos assumem enquanto atores políticos (Almond; Verba, 1963) e o motivo de sua ausência em meio ao povo brasileiro.

Com o fim do regime de exceção e uma Lei de Anistia (Brasil, 1979) que serviu de escudo para que crimes cometidos contra os direitos humanos não fossem investigados para promover o esquecimento desse período, fez-se necessária uma justiça de transição para o resgate na história do país a fim de garantir o direito à memória e à verdade. Nesse contexto, surge a Comissão Nacional da Verdade, uma tentativa de esclarecer publicamente as graves violações aos direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988 por agentes do Estado na repressão dos opositores, a partir da reivindicação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

A cultura racional-legal greco-romana é, essencialmente, a base jurídica do Ocidente constitucional, sendo a supremacia da lei e a limitação do poder seus principais pilares (Barroso, 2018). Extrai-se dessa ideia três súmulas que orientam tal limitação, sendo elas de ordem material, orgânica ou processual, com ênfase na primeira ordem limitante. Seria a limitação material, portanto, a comunhão de direitos fundamentais que estipulam os valores pétreos e irrevogáveis da sociedade, os quais tiveram alterações significativas de paradigmas ao longo da história jurídica até o alcance da dimensão contemporânea, abrangendo, em cada uma, distintos consensos acerca do bem jurídico a ser protegido pelo corpo civil e pelo Estado.

Em instância inicial, foram as liberdades públicas o foco principal da primeira dimensão dos direitos fundamentais, de modo que os direitos civis individuais, políticos e de segurança fossem reivindicados e garantidos por meio de documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Silva, 2005), fazendo jus ao fim do Absolutismo e ao início da corrente racionalista. Em posterior instância, direitos econômicos e sociais tiveram enorme protagonismo para a segunda dimensão dos direitos fundamentais em decorrência da maior participação do povo nas decisões políticas e dos movimentos sociais pós Revoluções Industriais. De maneira geral, ambas as gerações de direitos exerceram progresso liberal e social materialmente, sendo modificadas ao longo da evolução paradigmática e histórica do Ocidente à medida que a sociedade civil se envolvia em pautas políticas.

Por fim, como etapa atual e foco desta pesquisa, os direitos de solidariedade marcam a terceira geração por terem destinatários e interesses difusos, atribuindo responsabilidades tanto à sociedade civil quanto aos órgãos públicos. Sua matéria, em razão de não ter titularidade definível de maneira absoluta (Silva, 2005, pg. 551), transborda as barreiras legais estabelecidas em gerações anteriores e promove a proteção de bens jurídicos comuns à humanidade, como o meio ambiente, a paz e o desenvolvimento, sendo esse ponto o mais próximo de uma igualdade e de uma democracia plenas já alcançado na sociedade ocidental. Nesse sentido, os Direitos Humanos, grande fruto desse paradigma, são dotados de caráter jusnaturalista, isto é, de atribuição desde o nascimento a todo ser humano no Estado Democrático de Direito.

Embora, no contexto do século XXI, já seja possível considerar que a gama de direitos que protegem o cidadão, a sociedade e o bem comum seja ampla e significativa, é preciso reconhecer que a instabilidade basal em que os Direitos Humanos se encontram no plano

nacional devido aos anos de abusos sociais, legais e humanitários durante a Ditadura Militar instituída em 1964 e à subseqüente Lei de Anistia (Brasil, 1979) são fraquezas jurisdicionais e que afastam a prática da cidadania participativa, tendo o caráter impune dos crimes políticos como danosos à cultura política brasileira.

3. A COMISSÃO DA VERDADE E SEU PAPEL NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

O conceito de justiça de transição surge da junção de demandas por justiça e transição democrática no início da década de oitenta em resposta às mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu. A justiça transicional expressa métodos e formas de responder às violações aos direitos humanos com o intuito de reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento e legitimidade da democracia.

No Brasil, o fim do regime ditatorial, que suprimiu direitos civis e políticos dos cidadãos e praticou graves violações dos direitos humanos no período de 1964 a 1985 dispôs de uma Lei de Anistia (Brasil, 1979), que, ao reivindicar uma anistia “ampla, geral e irrestrita” a fim de promover uma “abertura lenta, gradual e segura”, acabou beneficiando os agentes públicos praticantes de crimes durante a Ditadura Militar, enquanto os condenados “pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (artigo 1º, parágrafo 2º) foram excetuados do benefício de anistia.

Durante o período de redemocratização, a Lei de Anistia (Brasil, 1979) não foi revogada para investigação sobre os crimes cometidos contra os direitos humanos pelos agentes repressivos. Foram poucas as investigações que ocorreram logo após o fim do governo de exceção. A Lei 6.683/79 era frequentemente invocada como um “acordo político”, e essa passividade levou ao esquecimento em que a anistia confundia-se com amnésia. As graves violações que ocorreram sistematicamente no Brasil são imprescritíveis e, por isso, as exigências de manutenção de um suposto “acordo político”, ou de uma “paz necessária”, não retiram os direitos das vítimas (Meyer, 2012). Ao julgar o caso *Gomes Lund Vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) decidiu que a interpretação conferida à Lei de Anistia (Brasil, 1979), que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações, é incompatível com um Estado Democrático de Direito.

Uma das alternativas da justiça de transição são as comissões da verdade que representam o resgate da história de um país, a partir da construção da verdade fundada em

testemunhos, informações, documentos, dados e audiências de um período próprio de repressão. Percebe-se que, na transição para o regime democrático, muitas sociedades vivem o dilema entre memória ou esquecimento. Porém, esquecer o extermínio é parte do próprio extermínio (Pinto, 2010, pg. 132). Por isso, as comissões exercem um papel central no resgate da memória e da verdade e na reparação das violações que marcaram a história do país e continuam influenciando negativamente o seu presente.

Os fundamentos que embasam as comissões da verdade são os direitos à memória e à verdade histórica. O direito à memória é um elemento fundamental para a formação das identidades sociais em contextos que valorizam a igualdade e o respeito aos direitos humanos, contribuindo para o processo de reconhecimento de múltiplas identidades no cenário nacional e a negação de uma delas contribui para a exclusão social e lutas de poder. A dimensão social da memória é essencial para entender períodos autoritários, pois nesse processo abordam-se os sentimentos deixados na sociedade contemporânea que irão influenciar na identidade e seleção de suas memórias (Fischer, 2015).

Quanto ao direito à verdade, ele é abordado sobretudo no direito de se conhecer o que houve com as vítimas dos conflitos, mostrando-se como um direito individual e coletivo (Pinheiro et al. 2013), sendo o primeiro de reparação da dignidade da vítima e de seus familiares em saber o que aconteceu com seus entes, e o segundo de incorporar o princípio de que os indivíduos e a sociedade têm direito a ter acesso às informações sobre as ações do Estado e garantir a não repetição.

Com a transição de um regime ditatorial para a organização de um Estado Democrático de Direito, em 1988, a retomada do voto direto e das garantias constitucionais de cidadania, a sociedade brasileira estava mobilizada em torno da reconquista dos direitos civis e políticos (Pinheiro et al. 2010). Nesse contexto, há a reivindicação da criação de uma comissão da verdade no Brasil que foi concretizada com o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos a partir dos esforços das famílias de mortos e desaparecidos políticos, os sobreviventes na luta pela anistia política e da demanda histórica da sociedade brasileira.

De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), ela foi instituída pela Lei no 12.528/2011 e tem a tarefa de esclarecer publicamente as graves violações aos direitos humanos praticadas por agentes do Estado na repressão aos opositores no Brasil entre 1946 a 1988, promover a reconciliação nacional pelo compromisso de que essas violações não irão acontecer novamente e assegurar o resgate da memória e da verdade histórica sobre os casos de detenções ilegais, torturas, execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e outras mortes imputadas ao Estado, desaparecimentos forçados, ocultação de

cadáveres, censura à imprensa, sequestro do poder legislativo e solapamento do judiciário para enfim realizar o registro oficial no âmbito do direito à verdade e à justiça como formas de construção de uma memória coletiva e educação da população por meio da luta contra a impunidade.

Embora as comissões tenham o poder de recomendar julgamentos ou anistias, a CNV não é um órgão jurisdicional e por isso trata com maior ênfase os relatos das vítimas e de seus familiares pela justiça e restauração de dignidade, mas apontando a autoria dos crimes de violação aos direitos humanos. Proposta pelo poder executivo, ela é composta por sete brasileiros designados pelo Presidente da República, sua vigência é transitória e encerrou-se em 2014 com a elaboração de um relatório final. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), criada juntamente com a Lei no 12.528/2011, contribuiu para a atuação da comissão ao assegurar o acesso a documentos relacionados à violência cometida por Agentes do Estado, além de continuar garantindo o "direito à memória e à verdade histórica" com a transparência no tratamento das informações públicas, que podem ser acessadas por qualquer pessoa ou entidade.

Contudo, a defesa dos direitos humanos ainda não está enraizada na sociedade brasileira. Nos países da América Latina há uma tradição de impunidade e esquecimento, sendo a falta de reconhecimento das vítimas central nos regimes pós ditadura (Pinto, 2010). A instituição da CNV deu-se no momento em que o Brasil se via obrigado a lidar com o legado de graves violações de direitos humanos, verificando-se resistência por parte de alguns setores do Estado, como das instâncias judiciais, e da sociedade, que tiveram seus interesses políticos ameaçados. É nesse contexto que a atuação social e a mobilização política do povo brasileiro torna-se escassa — por meio da manutenção da mentalidade de impunidade e da relativização de um período histórico marcado por abusos aos Direitos Humanos do Estado à própria população, o que denota ainda mais a importância da CNV.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinando os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito do Comitê Nacional da Verdade, bem como seu processo de aceitação nas instâncias públicas, fica claro que, no Brasil, embora a institucionalização de procedimentos jurídico-constitucionais tenha sido implementada com fins de resgate da memória e de tentativa de trazer à tona as violações de direitos fundamentais ocorridas no Brasil durante o período ditatorial, a transição democrática do país foi, por si só, um enorme dano para a sociedade civil. A partir da Lei de

Anistia de 1979, cuja atuação foi ampla, geral e irrestrita, não se pode falar que existe uma mentalidade democrática implementada no povo: pelo contrário, a justiça transicional criou uma geração de brasileiros com pouca mobilidade social em razão de sua baixa imersão em debates sobre a culpabilização dos agentes criminosos da Ditadura Militar de 64.

Nesse sentido, a CNV, cuja intenção nobre e esclarecedora teria papel fundamental para reparar tais danos, teve sua atividade refreada por anos de cultura de impunibilidade e de esquecimento de eventos históricos. Ainda assim, seria injusto dizer que sua criação foi insignificante — ela, apesar de ficar ofuscada por uma transição democrática fajuta, foi fundamental para a documentação de fatos ocultos durante a ditadura e para cessar parte da dor dos entes que perderam alguém. Contudo, há de se perceber que a cultura política brasileira, que teria a oportunidade de crescer e de se desenvolver com força caso a memória ditatorial não houvesse sido apagada desde 1979, vem sendo cada vez mais enfraquecida e enviesada, de forma que, para que ela se recuperasse, muitos outros relatórios de reparação histórica, como a CNV, deveriam ser feitos.

5. REFERÊNCIAS

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. **The Civic Culture: political attitudes and democracy in five nations**. Princeton: Princeton University Press, 1963.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. Vol. 1. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Dispõe sobre a concessão de anistia e de outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

FISCHER, E; CANABARRO, I. **A Efetividade Democrática da Comissão Nacional Da Verdade: O Direito à Verdade e a Justiça na construção da memória social brasileira.** Salão do Conhecimento, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015.

MEYER, E. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.** PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/UFMG, 2018.

PINTO, S. R. **Direito à Memória e à Verdade: Comissões de Verdade na América Latina.** Revista Debates, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 128, 2010.

PINHEIRO, P; MACHADO, P.; BALLESTEROS, P. **O Direito à Verdade no Brasil.** Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 105, p. 17–17, 29 maio 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Evolução dos Direitos Fundamentais.** Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.